



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2^o PUBLICADO NO D. O. U.
C De 01/12/1997
C
Rubrica

Processo : 13637.000156/95-08

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.245

Recurso : 98.845

Recorrente : HELENO FERNANDES TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

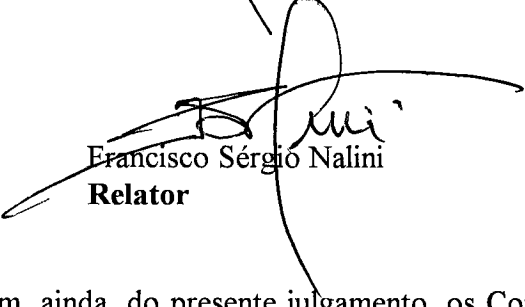
ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO FERNANDES TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Octacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/ac-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000156/95-08

Acórdão : 203-03.245

Recurso : 98.845

Recorrente : HELENO FERNANDES TEIXEIRA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 25 de setembro de 1996, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que:

“a autoridade fazendária local intime a EMATER/MG a certificar se o Laudo de Avaliação de fls. 22 e o Parecer de fls. 04 dos autos foram por si expedidos, ou, se de lavra e responsabilidade do profissional indicado, a prova de sua habilitação junto ao CREA e a ART alusiva ao documento em especial, e esclareça a divergência do VTN nos referidos laudo e parecer apresentados.”

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 30/31 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.525).

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS juntou o Documento de fls. 38.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000156/95-08
Acórdão : 203-03.245

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o Valor da Terra Nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo às avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 5.600,00 UFIR/ha, enquanto a Receita Federal, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 181,18 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

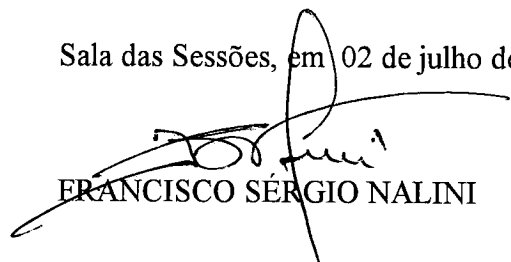
Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 22), documento este que, apesar de não atender todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua em 6.000,00 UFIR superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi, como afirmamos, de 118,18 UFIR o hectare, o que perfaz 2.717,70 UFIR (118,18 UFIR X 15 ha), ainda sem a exclusão das pastagens.

Por oportuno, menciono os Acórdãos nºs 203-01.613 e 203-02.006, desta Eg. Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêem o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 6.000,00 UFIR para o cálculo do Valor da Terra Nua, ainda não considerada a exclusão de 2 hectares de pastagens.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI